

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS – PA¹

PRIORIDADE - PARTE IDOSA

IRRAEL SANCHEZ CAMPOS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 6268950 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 172.956.968-49, com domicílio na Avenida dos Ypês, Quadra 61, Lote 25, Cidade Jardim, Parauapebas-PA CEP. 68515-000 **(doc.01)**, por intermédio de seus procuradores, infra-assinados **(doc. 01.1)**, vem à presença de Vossa Excelência, com esteio nos artigos, 19, 300 e outros aplicáveis, propor a presente

AÇÃO ANULATÓRIA DE REUNIÃO DE SÓCIOS COM TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor de **I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.634.089/0001-12, inscrita na Junta Comercial do Estado do Pará sob NIRE nº 15.201.209.881, com sede no Município de Parauapebas, Estado do Pará, na Rodovia PA 160, nº 2009 – Km 03 – Quadra Gleba Rio Novo – Caixa Postal 074 – Bairro dos Minérios – CEP: 68515-000, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos.

¹ Prevenção estabelecida pelos autos 0804008-94.2023.8.14.0040, em que o Requerente propôs ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS em face de JUNIOR BOERI, visando a suspensão da reunião de sócios, que ora se discute neste feito. Assim, face à prevenção desta Vara Cível, por força dos arts. 43 e 56, do CPC, que estabelecem: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta; Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.". Em igual sentido, é a previsão do art. 116 do Regimento Interno do TJPA, que assim preconiza: "Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito." Portanto, é competente este d. juízo para processar e julgar a presente demanda.



www.oliveiracastro.adv.br

(a) @oliveiracastroadvocacia

Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 525, Edf. Helbor

Dual Business, Salas 209-214, Cuiabá-MT

contato@oliveiracastro.adv.br





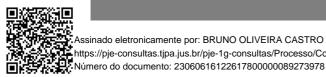


I - DOS FATOS

- 1. O Requerente foi o fundador da sociedade Requerida, tendo capitaneado o negócio em seu estágio mais embrionário. Foi quem teve a visão, disposição e, sobretudo, coragem de fundar o Grupo MACRE e torná-lo na pujança que se encontra.
- 2. No decorrer da sua atuação, visando agregar novas fontes de conhecimento e de fortalecer os laços existentes, o Requerente promoveu e aceitou a entrada do Sr. Junior Boeri nos quadros societários da empresa. Mais além, o Requerente e o Sr. Junior, até então únicos sócios da sociedade I.S. CAMPOS, admitiram os outros dois sócios, Srs. Ediano e Ademir, cada um na proporção de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), do capital social, respectivamente.
- 3. Dessas modificações, tem-se que o quadro societário da Requerida, diante de toda sua evolução, assim se encontra atualmente, conforme se comprova o quadro societário abaixo:

| Sócio(s) | Valor R\$ | Quant. Quotas | Part. % |
|--------------------------|---------------|---------------|---------|
| Irrael Sanchez Campos | 6.300.000,00 | 6.300.000 | 45,00 |
| Júnior José Boeri | 5.600.000,00 | 5.600.000 | 40,00 |
| Ediano Boeri | 1.400.000,00 | 1.400.000 | 10,00 |
| Ademir Rogério Schneider | 700.000,00 | 700.000 | 5,00 |
| TOTAL | 14.000.000,00 | 14.000.000 | 100,00 |
| | | | |

4. Pois bem. No dia 06/03/2023, o Requerente foi notificado pela Sociedade, representada por seu administrador, Sr. JUNIOR JOSE BOERI, portador da CNH de nº 02307656022, acerca da realização de uma reunião de sócios que ocorreria no dia 15/03/2023, as 17h, na sede da sociedade Requerida, com a seguinte ordem do dia **(doc.02)**:



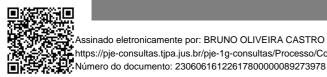
[&]quot;1- Destituição de administrador e consequente alteração da cláusula IX do contrato social, com a inserção de novas cláusulas sobre o tema da administração;

²⁻ Modificação das cláusulas VIII e XII do contrato social;

³⁻ Alteração da cláusula XIV e inserção de novas cláusulas sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio e apuração de haveres;



- 4- Início da implantação da governança corporativa na sociedade, mediante inserção de novas cláusulas no contrato social sobre deliberações de sócios e atuação da sociedade;
- 5- Consolidação do contrato social com as alterações porventura aprovadas. Para participação e deliberação na Reunião, os Sócios deverão apresentar documento de identidade. Caso o Sócio não possa comparecer e deseje enviar um representante, a competente procuração deve ser outorgada a outro sócio ou advogado, e deve ser apresentada com reconhecimento da firma do sócio outorgante, devendo ser depositado na sede da Sociedade, preferencialmente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da Reunião."
- 5. Entretanto, no dia 07/03/2023, o Requerente foi notificado de que a reunião seria redesignada, passando a ter como <u>data e hora o dia 24/03/2023, as 17h</u>, na sede da empresa **(doc.03)**.
- 6. Com efeito, diante das matérias propostas na ordem do dia que foram genéricas e nada especificas, não contendo as propostas de mudança das cláusulas contratuais a serem modificadas, o Requerente enviou notificação extrajudicial (doc.04) no dia 08.03.2023 ao Sr. Junior Boeri administrador e convocante da reunião, solicitando a cópia das novas redações das cláusulas contratuais que se modificariam.
- 7. Para surpresa do Requerente **(doc.05)**, <u>seu pedido foi negado, sob a seguinte justificativa:</u>
 - "- que na qualidade de Sócio Administrador, exerceu o direito de convocação de presente Assembleia promovendo Edital de Convocação composto dos temas que deseja deliberar, promovendo regular notificação de todos os sócios da empresa IS CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA;
 - <u>que não há minuta, bem como não fora confeccionado termos prévios</u> relativos aos objetos constantes no bojo do Edital de Convocação, reforçando que não há norma legal exigindo tal premissa;
 - que todos os atos administrativos tomados para efetivação da Assembleia estão em perfeita consonância com a Legislação Vigente, em especial, aos artigos 1072 e seguintes do Código Civil Brasileiro, Lei 10406, de 2002. Considero esclarecido todos pontos levantados no Oficio supra citado, informo que todos os atos administrativos estão de acordo com a Legislação vigente, e, por fim, tem-se que Vossa Senhoria encontra-se regularmente notificado e convocado para a Assembleia Geral Extraordinária dos Sócios de IS CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, que será realizada no dia 24/03/2023 às 17 horas na sede da empresa." (grifou-se)
- 8. Por experiência de vida, tanto pessoal quanto profissional, o Requerente sabe que cláusulas contratuais complexas (i) vide destituição do Administrador do

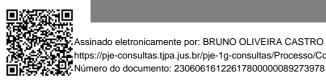




encargo; (ii) resolução da sociedade para com um dos sócios e (iii) apuração de haveres; não se decidem da "noite para o dia", tampouco são "criadas" no momento de uma reunião de sócios, face a envergadura e reflexo dos temas, em especial na sociedade empresária de pessoas que possui natureza contratual, importando portanto, a opinião dos sócios e a ampla discussão sobre temas que podem impactar e essência da sociedade constituída.

- 9. Próximo ao dia da reunião, mais exatamente em 22/03/2023, o Sr. Irrael notificou aos sócios da Sociedade informando a sua ausência da comarca de Parauapebas já há alguns dias, em decorrência de acompanhamento médico de seu irmão que estava em estado grave de saúde. Na mesma ocasião, foi informado o óbito de seu irmão, prejudicando as condições emocionais e psíquicas do Requerente em se envolver em reunião de sócios (doc.06). Por esses motivos, a reunião de sócios foi reagendada para o dia 03/04/2023, as 17h, na sede da sociedade Requerida. (doc.07)
- 10. De boa-fé e cumprindo seu múnus de também administrador de alguns atos da sociedade *até então*, o Sr. Irrael, ora Requerente, compareceu à reunião designada, que foi gravada em vídeo e lavrada ata, onde ocorrera um verdadeiro espetáculo teatral. Não sabia, o Requerente, que passaria por situação vexatória, diante dos mandos e desmandos feitos.
- 11. Nos termos da ata anexa **(doc.08)**, nota-se uma <u>dissonância total</u> das matérias postas em votação para aquelas constantes na ordem do dia. Confira o quadro comparativo:

| Ordem do dia constante no EDITAL de convocação | Ordem do dia constante na ATA de Reunião de sócios |
|--|--|
| 1 - Destituição de administrador e consequente alteração da cláusula IX do contrato social, com a inserção de novas cláusulas sobre o tema da administração; | 1 - Reestruturação da gestão administrativas dos negócios - sociais; |
| 2- Modificação das cláusulas VIII e XII do contrato social; | 2- Modificação da cláusula IX do contrato social; |
| 3- Alteração da cláusula XIV e inserção de novas cláusulas sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio e apuração de haveres; | 3 - Início da implantação da governança corporativa na sociedade, mediante inserção de novas cláusulas no contrato social sobre reunião de sócios; |





| 4 - Início da implantação da governança corporativa na sociedade, mediante inserção de novas cláusulas no contrato social sobre deliberações de sócios e atuação da sociedade; | 4 - Modificação da cláusula XIV do contrato social e inserção de cláusulas sobre a resolução da sociedade em relação aos sócios e apuração de haveres; |
|--|--|
| 5 - Consolidação do contrato social com as alterações porventura aprovadas. | 5 - Consolidação do contrato social com as alterações porventura aprovadas. |

- 12. Os itens não se comunicam.
- 13. O Requerente compareceu na premissa de que seria posto em votação e deliberado os itens constantes no <u>edital</u>. Ao chegar e participar do ato, se deparou com matérias da qual ele <u>não foi convocado</u>. Além do que, itens dos quais houve convocação <u>não foram deliberados</u>, a exemplo do item '2' da <u>ordem do dia.</u>
- 14. Com efeito, antes mesmo da reunião, nota-se uma <u>nulidade absoluta</u> da convocação e nas deliberações tomadas, pois a convocação é *natimorta*. Nos termos do **art. 124**, *caput* e **art. 135**, §3°, ambos da Lei das Sociedades Anônimas² *aqui aplicados subsidiariamente*, verifica-se que <u>há requisito legal determinando a apresentação, desde a primeira convocação, dos documentos pertinentes à matéria que será debatida na assembleia, quando se fala em reforma do estatuto. Mesmo solicitado este ponto pelo Requerente, não foi atendido.</u>
- 15. Na matéria e no ato propriamente dito, nota-se que a reunião foi acéfala e, sobretudo, conduzida por <u>presidente altamente parcial</u>, em que pese a nobre profissão que exerce.

Reforma do Estatuto

Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)



Assinado eletronicamente por: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - 06/06/2023 16:12:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060616122617800000089273978
Número do documento: 23060616122617800000089273978

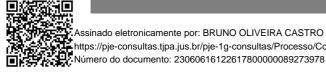
² Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria)

^{§ 3}o Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.

16. De proêmio, não houve eleição da composição da mesa que conduziria o trabalho, ferindo os **arts. 1.075**, do CC/02³ e **art. 128** da Lei 6.404/76⁴, já que o presidente e o secretário não são sócios. Confira o excerto da ata:

V - MESA: A reunião será presidida pelo Doutor Alceu Moraes Junior (OAB/DF 66.993) e Secretariada pelo Doutor Claudius Augustus Prado dias (OAB/PA 13.573-B) Foi realizado pedido de impugnação administrativa da assembleia Extraordinária por parte do Sócio IRRAEL SANCHEZ CAMPOS, lido por seu Advogado Doutor Josenildo dos Santos Silva (OAB/PA – 7.812) e colocado em votação e rejeitado por maioria com os votos contra pelos sócios JUNIOR JOSE BOERI, EDIANO BOERI, ADEMIR ROGERIO SCHNEIDER, totalizando maioria com 55% das cotas societárias.

- 17. As reuniões podem, de fato, serem presididas por não sócios, <u>desde que haja a eleição para o encargo, sem oposição dos sócios presentes.</u> Isso não foi feito. O ato da reunião conta com fortes indícios de fabricação. Confira.
- 18. No momento em que se iniciaria os trabalhos, conforme se nota da gravação (doc.09) o Requerente demonstrou sua indignação e impossibilidade de participar de uma reunião de sócios, a qual não havia sido disponibilizada previamente as alterações a serem votadas, o colocando em sensível e delicada situação. Pontuou que não se encontrava à disposição e com a ciência necessária para que fossem votados pontos importantes que podem mudar o rumo da sociedade, já que a premissa maior que ensejou as modificações foi a "governança corporativa".
- 19. Diante desses elementos, colocou uma questão de ordem para que fosse suspensa a assembleia/reunião por tempo suficiente à análise, discussão e compreensão dos temas a serem modificados. Tal requerimento foi votado e, por maioria, foi negado, conforme acima indicado.
- 20. Antes de se votar a ordem do dia, o Sr. Junior Boeri, administrador da Requerida e convocante da reunião de sócios, pontuou por mais de uma hora os desafios e as perspectivas de futuro da Sociedade Requerida (Grupo Macre). Dessa fala do Sr. Junior, é possível colher importantes fatos que foram os originadores das



³ Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

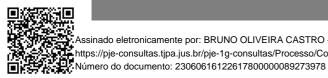
⁴ Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.



<u>mudanças contratuais propostas</u>, eis que a beligerância entre ele e o Sr. Irrael se sobressaem. Veja-se:

| MINUTAGEM | CONTEÚDO |
|-----------|--|
| 00:17:31 | O Sr. Junior confirma que há atritos e divergências na sociedade. |
| 00:23:02 | Junior indica que "há divergência entre os dois, os majoritários, existe divergência de opinião". |
| 00:27:30 | Indica que as modificações são para expansão da rede, expansão de mercado. As alterações contratuais viriam para isso. |
| 01:02:52 | No contexto, o Sr. júnior indica que para se aportar investimentos, os investidores querem saber se há transparência, regras claras, reuniões periódicas e que, mesmo que haja briga entre os sócios, as vontades pessoais não se sobreporão as regras empresariais. |
| 01:03:05 | O Sócio Júnior indica que a empresa, trazendo ao contexto da MACRE, é a vida e o sonho de muita gente. Tem que ser tratada como empresa, sugerindo que o contexto de briga nasce da MACRE e as alterações contratuais são para "isso". |

- 21. Durante sua fala, o Sr. Junior frisa muito a participação de terceiros investidores por meio de uma troca: "a financeira da dinheiro e em troca pede a participação/assento no conselho". Ou seja, a partir dali, o Requerente, Sr. Irrael, compreendeu que seriam tratadas matérias de avanço, de proposição e de discussão empresarial. Para sua surpresa, viu-se no centro de todos os debates e, sobretudo, lançado como "centro dos problemas da sociedade"
- 22. Iniciada a ordem do dia após o discurso do Sr. Junior, **NASCEM OS PRIMEIROS PROBLEMAS E PREMEDITAÇÕES (!)**
- 23. Pela leitura da Ata de Reunião, nota-se que o "item 1" da pauta foi a destituição do Requerente, Sr. Irrael Sanchez, da qualidade de administrador da sociedade Requerida, sem qualquer fundamento legal ou fático para consubstanciar e confirmar essa destituição e pasme Exa., sem qualquer deliberação neste sentido no decorrer da reunião de sócios.
- 24. **Tampouco sabia o Requerente que ele seria destituído do cargo da administração**, já que em ambos os cenários (ata de reunião e edital), não lhe foi indicado a perda dos poderes de administração. Pelo quanto constante na ordem do



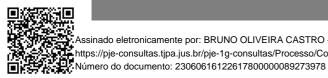


dia da ata, a proposta era "reestruturação da gestão administrativas dos negócios – sociais" e **não** a destituição do Requerente.

25. Não bastando as incongruências formais apontadas que maculam o ato, ao se comparar o arquivo de gravação da reunião de sócios (doc.09) com a ata da reunião, não se visualiza na gravação qualquer deliberação para destituição do Sr. Irrael, mas sim a alteração dos parágrafos da Cláusula 9ª, do Contrato Social da Requerida, atinentes ao 'item 2' da ordem do dia lançada na ata de reunião. Confira as minutagens e os conteúdos:

| MINUTAGEM | CONTEÚDO |
|-----------|---|
| | O presidente não sócio indica que a proposta de alteração é a retirada da parte |
| 01:34:48 | em que diz respeito a assinatura de dois sócios administradores, para prática dos |
| | atos. Substitui a necessidade de o Sr. Irrael assinar para que qualquer sócio assine, |
| | desde que formada maioria do capital social. |
| 01:38:49 | As cláusulas que exige os dois administradores, mudou para todos os sócios. |
| | Apenas isso. Os demais itens não serão alterados. |
| 01:39:12 | Nesse sentido, foi dada a garantia do presidente, indicando que não se alterava o |
| | caput do artigo, mantendo-se o Sr. Irrael com administrador. |
| 01:40:20 | Não irá ser modificado o caput da cláusula, afirma o presidente e o secretário |

- 26. Importante se fazer um recorte e se "pular" para o final da reunião. Isso porque, **após encerrado os trabalhos, declaradamente feita pelo Presidente (02:20:07),** o Dr. Josenildo, advogado do Requerente fez a leitura dos itens e constatou que <u>em que pese não deliberado e não aprovado, constou em ata a destituição do Sr. Irrael e aprovada pela maioria (02:44:36).</u>
- 27. Verificando isso, <u>constatou-se a parcialidade do Sr. Presidente e da violação à boa-fé no caso, extensivo ao secretário que inclusive é advogado contratado da Requerida</u>, pois os demais presentes haviam "convencionado" a destituição do Sr. Irrael, sem qualquer deliberação nesse sentido. Era uma ata fabricada. E mais, <u>após encerrado os trabalhos</u>, foi reaberta a reunião e deliberada a destituição do Sr. Irrael sem qualquer fundamento.
- 28. Tamanha foi a premeditação do fato que ficou clarividente a confecção prévia e arranjo da ata, que constou, sem qualquer discussão e muito menos deliberação, a aprovação de um item sequer debatido. Não há justificativa para destituição!





- 29. A ordem cronológica dos trabalhos não foi respeitada, alocando-se o item na primeira ordem debatida, quando em verdade ocorreu de modo ilegal e após a finalização dos trabalhos. Não poderiam os sócios deliberaram e tomarem partido de matéria após o encerramento do ato. É NULA A DELIBERAÇÃO.
- 30. Pela gravação, as Partes começaram pela deliberação <u>direta do item 2</u>, sendo este "empurrado" ao Sr. Irrael, que muito claramente não estava preparado e apto a votar. Na sugestão de redação da "nova cláusula IX", consta que o *caput* foi alterado, sendo impossível esse ponto, pois não deliberado. Veja que a ata é altamente manipulada e não se mostra real, uma vez que <u>deveria o documento assinado ser um espelho da reunião gravada, o que se espera de qualquer reunião, até porque Exa., muito se falou em governança coorporativa que tem em seu pilar central a "transparência", pilar este que ficou apenas no discurso.</u>

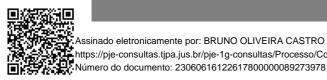
"CLÁUSULA IX: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE A Administração da sociedade, nos termos do artigo 1.060 do Código Civil

Brasileiro, cabe ao Sr. Junior Jose Boeri, com os seguintes poderes e limitações.

Parágrafo 1º - Os sócios dispensados da caução ficam investidos de amplos

- 31. Avançando nos itens 03 e 04 da pauta do dia *deliberadamente manipulada pelos condutores do pleito*, nota-se pelo vídeo que o Sr. Junior <u>não proferiu uma só palavra</u> sobre (i) o crescimento da sociedade; (ii) melhoria da gestão; (iii) práticas de governança. Como visto, isto foi tratado no início dos trabalhos, <u>não no meio da reunião</u>. Mais um ponto de ausência de fidedignidade da ata.
- 32. Neste momento, em que se aprovou o engodo das cláusulas de resolução da sociedade para com um sócio, as formas de apuração dos haveres e o tempo de pagamento, o Sr. Irrael e seu advogado consideraram, mais uma vez, a problemática e a prejudicialidade de um conhecimento "as cegas" daquela cláusula. Assim ocorreram as manifestações.

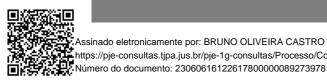
| MINUTAGEM | CONTEÚDO |
|-----------|---|
| | O Dr. Josenildo, indica a impossibilidade humana e societária de se debater e |
| 01:51:12 | aprovar a cláusula, considerando a gama de fatores envolvidos. Fala-se em |
| | transparência, mas nada de transparência pelo Administrador. |
| 01:54:45 | O filho do Sr. Irrael (Irrael Júnior), pontua que não foi da noite para o dia a cláusula. |
| | Há um lapso de pelo menos 10 a 15 dias a formulação das cláusulas e tudo mais. |





| 01:56:19 | O presidente coloca que "o que estamos pedindo para os sócios analisarem" é incongruente, haja vista o presidente ser um advogado que não tem interesse nenhum na matéria. Ou será que houve, por ele, formulação das alterações e quer impor sua vontade a sociedade? |
|------------------------|--|
| 01:59:38 | O representante do Sr. Irrael (Dr. Josenildo), muito bem coloca que não se discute se é boa ou ruim a cláusula, mas sim, que não teve abertura para análise das alterações. |
| 02:01:28 | O presidente confessa que quem fez a alteração foi ele próprio com o sócio. "nos fizemos, para dar uma segurança jurídica, nos interesses nos quais nos foi relatado". |
| 02:01:50 | O PRESIDENTE CONFESSA QUE FOI SONDADO POR JÚNIOR PARA MODIFICAR O CONTRATO SOCIAL PARA PREPARAR INVESTIMENTOS. |
| 02:05:16 | O presidente indica que há divergências nas decisões e rumos distintos. Há indicativo de rusgas. |
| 02:13:58 a 02:14:09 | Foi colocado em votação a suspensão por 20 dias da reunião da alteração da cláusula de resolução da sociedade, o que foi negado. |

- 33. Francamente, <u>é ingenuidade</u> pensar que uma cláusula, contendo diversos parágrafos e reflexos econômicos e societários fora construída no momento da reunião. Não se comunicam as falas do Presidente e do Sr. Junior, pois se contradizem.
- 34. O presidente afirma que **ele fez as cláusulas,** de modo prévio. Contudo, o Sr. Junior, na resposta dada ao Requerente afirma que "não há minuta, bem como não fora confeccionado termos prévios relativos aos objetos constantes no bojo do Edital de Convocação". Ora, é claro que foram feitas as cláusulas de modo prévio.
- Como, então, o Sr. Presidente teria criado e expressamente se referido aos artigos e seus incisos, no momento de confecção daquelas cláusulas? Como construiria diversos parágrafos e novas cláusulas no momento da reunião? Como julgou necessário aquelas inclusões, senão com um acervo prévio de documentos e informações?
- 36. Veja que o Sr. Presidente é categórico que foi ele quem fez as alterações com "o sócio". Porém, é curioso notar que o presidente é um advogado contratado, desprovido de qualquer relação societária com as partes para influir, deliberar ou



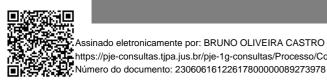
impor sua vontade ao espectro societário. E mais, o presidente <u>confessa</u> que foi procurado por **JUNIOR** para propor as mudanças no contrato social da Requerida.

- 37. Ou seja, <u>não houve qualquer boa-fé e transparência</u>, seja na convocação e na instalação do pleito, bem como na condução dos trabalhos. O Sr. Junior <u>indicou, na resposta ao Requerente quando da solicitação da minuta prévia do contrato, que não havia termos confeccionados,</u> ocasião em que, no ato, seriam feitas as proposições necessárias.
- 38. Pelo decorrer da reunião, todos apontaram e concordaram que o contrato da Requerida é frágil. De fato, vários fatores poderiam ser mudados, <u>porém respeitandose a abertura e a transparência para apreciação e participação tanto na construção quanto na discussão das cláusulas.</u>
- 39. As regras de mercado financeiro, societário etc., sabe da fragilidade, pequenez e ausência de noções básicas no documento da Requerida. Há quóruns, medidas societárias e sucessórias mais importantes do que simplesmente se definir ou apontar a destituição do sócio do encargo ocupado, bem como definir critérios de exclusão do sócio. Pelo simples analisar do documento, não se colhe qualquer regra de votação, quórum deliberativo, direito de veto e afins, de acordo com a complexidade de assuntos a serem deliberados numa sociedade empresária.
- 40. Outrossim, pelas filmagens nos minutos acima, constata-se a participação e proposição do Sr. Irrael e seu advogado, que tentavam explicar que não havia lados ruins ou bons das cláusulas, mas que estas precisariam de maior acuracidade, amadurecimento e, sobretudo, prévia disposição às partes. Mesmo pedindo expressamente para que constasse seus apontamentos, e **tendo o presidente** informado que constaria integralmente (**02:20:19**), verifica-se uma ata pobre e desprovida de ressonância com a realidade. Há nítida e dolosa fabricação.
- 41. Por outro lado, os sócios fizeram a inclusão de uma nova cláusula para convocação e instalação das reuniões de sócios, ganhando ela a numeração de "XVI".
- 42. Entretanto, analisando-se o item 4 da ordem lançada na ata, verifica-se que não consta qualquer ordem e possibilidade de se criar uma cláusula neste sentido. Não foi indicado qualquer previsão nesse sentido. Como poderia o sócio ingressar em uma reunião sem que tenha ideia ou noção de quais as proposições da ordem do



dia etc.? Como poderia o Requerente deliberar um conteúdo que à primeira vista lhe é prejudicial, uma vez que está comprovado por vídeo e áudio a ardilosa fabricação prévia da ata, bem como a deliberação pelos outros sócios que agiram de forma ardil e em conluio contra o Requerente?

- Noutras palavras, mas que será certamente objeto de ação própria, o administrador Sr. Júnior e os demais sócios não agiram com a transparência, o acesso à informação e com o dever de lealdade para com o Requerente, sendo estes princípios mínimos de uma relação societária, dando azo à caracterização de indiscutível falta grave e intervenção judicial na sociedade.
- 44. Por derradeiro, e mais **importante**, nota-se que houve a inclusão de cláusula sobre a resolução da sociedade em relação a um dos sócios (Cláusula XIV), em que, os atos de inegável gravidade foram assim classificados:
 - "(I) Praticar atos que vão ao encontro dos interesses da sociedade, deixando de zelar pelo seu bem; (II) Passar-se por administrador da sociedade obrigando-a perante terceiros; (III) Utilizar a denominação social para fins estranhos ao Objeto Social; (IV) Utilizar o nome da sociedade em interesse próprio ou de terceiros; (V) Desviar recursos da sociedade; (VI) Desarmonia ou séria divergência com sócios que representem a maioria do Capital Social, com efeitos negativos para a Sociedade; (VII) Concorrer, direta ou indiretamente, inclusive como empregado, consultor, prestador de serviços, diretor e/ou conselheiro de sociedades que explorem as atividades dos negócios em que a Sociedade, suas afiliadas e controladas estiverem envolvidas, enquanto detiver, direta ou indiretamente qualquer participação societária" (grifou-se)
- Dos itens acima, destaca-se os INCISOS 'I' E 'VI', que são extremamente subjetivos e denotam a vendeta incursionada pelo Administrador Junior. Este, movido por sentimentos particulares e de extrema individualidade, demonstrou em cláusulas contratuais o quanto tinha quardado contra o Requerente.
- Isso porque <u>não é ato de inegável gravidade</u> haver entendimentos contrários. Ora, cada um, em sua individualidade e pelo que vê da empresa, acredita que pode ser tomada a posição mais conservadora ou arrojada. É do feitio do ser humano.
- 47. É quase impossível dissociar e enquadrar quais atos podem ir contrariamente aos interesses da sociedade. Veja que, na qualidade de uma empresa de 'Atacarejo' a Requerida teria de se formatar para melhor atender consumidores, pequenos





mercados, restaurantes e afins, ao invés de criar uma rede de banco. Seria a ideia do Sr. Junior, em criar um banco digital, contrária aos interesses sociais?

- 48. E mais. O INCISO 'VI', indicado acima, também denota a vingança planejada e orquestrada. Isso porque o Sr. Junior buscou, por meios (i)legais, emplacar sua vontade em que a "desarmonia entre os sócios" seria motivo de falta grave.
- 49. Sr. Junior, no início de sua fala, aos <u>00:17:31</u> do vídeo de gravação, confirma que há divergências societárias envolvendo os sócios, ocasião em que, aos minutos 00:23:02, este afirma que "há divergência entre os dois, os majoritários, existe divergência de opinião". Ou seja, o Sr. Junior, legitimou sua intenção de excluir o Sr. Irrael por divergências de pensamentos, posições e proposições, colocando tais atos como falta grave, o que é vedado.
- 50. Comprovando esta animosidade – e a nítida utilização do aparato social como forma de vingança, o Sr. Junior ao final da reunião, deixa claro seu sentimento em desfavor do Sr. Irrael, ora Requerente, conforme minutagem abaixo:

| MINUTAGEM | CONTEÚDO |
|-----------|--|
| | O Sr. Junior explana que o que está acontecendo hoje são decorrente dos anos de |
| 03:33:12 | relacionamento, não de hoje. Não se trata de uma decisão momentânea, de "20 |
| | dias". São diversos os fatos. |
| | Junior explica e indica que o Sr. Irrael deve <u>"lembrar das reuniões de noite que</u> |
| 03:33:32 | ele falava que queria comprar minha equipe." "Que ofereceria 45% do lucro |
| 03.33.32 | por três anos para minha equipe, minha equipe agir contra mim, fazer motim |
| | contra mim" |
| | Sr. Irrael pontua que daria o lucro dele em troca de uma administração dentro, |
| 03:34:00 | que pudesse ter algum valor dentro. Você (Junior) sempre me desvalorizou, me |
| | jogou para escanteio, nunca deu valor. |
| | Junior pontua que a diferença entre valores do Sr (Irrael) para mim (Junior). <u>"Eu</u> |
| 03:34:23 | acho que a necessidade de se fazer isso aqui dentro de uma empresa é que o |
| | relacionamento particular entre nós, pra poder fazer isso aqui, conforme a legislação manda. |
| 02:34:44 | Sr. júnior enfatiza que a administração será exercida por 55% do capital social. |
| | Sr. Junior pergunta se é falha de administração pegar uma empresa com R\$2,5 |
| 03:35:08 | milhões de reais de patrimônio a 13 anos e largar com R\$100 milhões de reais é |
| | incompetência? isso é incompetência? e mais o patrimônio particular que o sr. |
| | tem, se referindo ao Irrael. |



Sr. Junior pontua que as mudanças são para ganhar dinheiro e o que sr. Irrael está impedindo.

- 51. Nota-se, com isso, que muito mais do que uma tentativa de crescimento, em nome de uma suposta governança e engrandecimento da Requerida, <u>o Sr. Junior Boeri utilizou-a como veículo para implementar a sua vontade contra o Sr. Irrael, alijando-o das funções que possuía e, sobretudo, **da sociedade que foi o criador.**</u>
- 52. Mesmo diante de uma situação em que ocorresse a dissolução parcial da sociedade, a título de exemplo, o entendimento que predomina é de que <u>não cabe</u> a dissolução parcial de uma sociedade, pelo simples fato da "quebra do afeto social". Muito maior que isso é a função social da empresa e a sua preservação. Atos de inegável gravidade são, sem sombra de dúvidas, situações que levam a fatos e atos objetivos e palpáveis. A subjetividade da cláusula indicada é tamanha que sugere verdadeira submissão e impossibilidade de manifestação dos sócios, ferindo o direito à liberdade, por exemplo.
- 53. Ora, é direito da pessoa humana ter sua liberdade de expressão e opinião, independentemente do lado. Agora, se a adoção da posição do Requerente for contrária aos demais, <u>não significa que está errada.</u> É apenas uma opinião divergente. Porém, pela redação contratual, se o Requerente se opor ou votar contra determinada matéria, há uma divergência, que pode ser interpretada como ato grave e dar ensejo a uma exclusão infundada.
- 54. Assim, face aos apontamentos trazidos, colhe-se uma verdadeira perseguição e, sobretudo, a utilização do aparato social dolosa e ilegalmente contra o Requerente, para implementar e impor a vontade do Sr. Junior Boeri, em nítida vingança pessoal contra o Sr. Irrael, ora Requerente.
- 55. Não restando outra alternativa, serve a presente medida para que seja, em sede de tutela de urgência, suspensa a deliberação societária, retornando as partes, momentaneamente, ao *status quo ante*, e, no mérito da demanda, seja anulada a reunião de sócios da Requerente, pelas ilegalidades cometidas.

II – DA APLICAÇÃO DA LEI 6.404/76 – LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS

56. Antes de se adentrar ao mérito da controvérsia, cumpre ressaltar que o Requerente é legitimo para a propositura da presente demanda, além do que se aplica ao caso a Lei das Sociedades Anônimas.





- 57. Como se vê dos documentos, o Requerente é sócio da Requerida, detendo 45% de todo o capital social da Sociedade. É, portanto, sócio majoritário. Com isso, tendo em vista ter sido voto vencido na reunião, o mesmo detém o interesse em anular a referida reunião, face aos flagrantes e inafastáveis vícios que macularam as deliberações.
- 58. <u>Patente o interesse e legitimidade.</u>
- 59. Por outro lado, o Requerente não ignora o fato de que a Requerida é sociedade limitada. Entretanto, o entendimento do Col. STJ orienta-se pela aplicação subsidiária da LSA a esse tipo de sociedade.⁵
- 60. A despeito do tema, o Prof. Fábio Ulhoa⁶ traz importante lição ao caso:

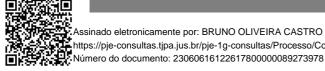
"(...) A limitada é disciplinada em capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087).

Este conjunto de normas, porém, não é suficiente para disciplinar a imensa gama de questões jurídicas relativas às limitadas. <u>Outras disposições e diplomas legais, portanto, também se aplicam a este tipo societário</u>. (...) De se notar que a lei das sociedades por ações, por sua abrangência e <u>superioridade técnica tem sido aplicada a todos os tipos societários, inclusive a limitada, também por via analógica.</u>

Quer dizer, sendo o Código Civil lacunoso, poderá o juiz aplicar a LSA, mesmo que o regime de regência supletiva da limitada seja o das sociedades simples." (grifou-se)

61. No caso dos autos, a Lei das Sociedades Anônimas possui regramento importantíssimo acerca das assembleias de mudança do estatuto, impondo a necessidade de divulgação prévia dos elementos, minutas e temas a serem debatidos. Além do que, a mesma lei traz o regramento acerca da composição da mesa, no ato de realização da Assembleia. Eis o teor dos artigos que disciplinam a matéria:

"Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.



⁵ "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS PARA GARANTIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E A RESULTANTE DA CISÃO. (...) 2. Viabilidade de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76) às sociedades limitadas para suprir as lacunas da sua regulamentação legal. (...) 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ, 3ª Turma, RESp n. 1.396.716/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.03.15).

⁶ Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 184/186):



Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria) **Reforma do Estatuto**

Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 30 Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléiageral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral."

- 62. A sociedade Requerida, por meio de seu Administrador, convocou reunião de sócios sem divulgar os termos do contrato social proposto, com as mudanças pensadas. Com isso, o Requerente buscou e tentou o acesso aos documentos de modo prévio (doc.04), porém, não teve o acesso franqueado pelo Sr. Junior (doc.05). Flagrante a violação à Lei acima.
- 63. Além do que, a reunião de sócios foi *acéfala*, eis que inexistiu eleição para presidente dos trabalhos e secretários, sendo, a priori, funções reservadas aos sócios ou acionistas das Companhia. O presidente foi uma pessoa posta, à serviço dos sócios, com exceção do Requerente.
- 64. Com efeito, veja-se que na reunião de sócios realizada em 03.04.2023, o Requerente sempre pontuou as ilegalidades que vinham ocorrendo, especialmente pelos ataques à sua pessoa. Exemplos das investidas foi o afastamento do mesmo da administração da sociedade, sem justo e cabível motivo, bem como a instituição de cláusulas contratuais sensíveis que não foram disponibilizadas de modo prévio, em que pese a solicitação formal feita (doc.04)
- 65. Vê-se ainda uma estratégia urdida, já previamente avençada entre os sócios Junior Boeri, Ediano Boeri, Ademir Rogério e os advogados que presidiu e secretariou o ato, uma vez que tinham uma ata previamente preenchida e mais grave ainda, com deliberações de assuntos que sequer foram debatidos e deliberados em reunião dos sócios, tendo sido notado pelo advogado do Requerente apenas ao final quando da leitura do documento. Conduta ardil, desleal e que lamentavelmente flerta com a má fé.





66. Assim, denota-se a carência legislativa do Código Civil, suprível pela Lei das Sociedades Anônimas, cabendo a sua aplicabilidade ao caso naquilo que couber, para regulamentar e ajustar as situações narradas no presente feito. Além do que, indiscutível o interesse e legitimidade do Requerente em propor a presente medida.

III - DO MÉRITO

III.1 – NULIDADE DA ASSEMBLEIA – REUNIÃO ACÉFALA – PARCIALIDADE DO SR. PRESIDENTE

67. Nos termos dos arts. 1075, do Código Civil e do art. 128, da Lei das S/A, as reuniões de sócios e assembleias devem, prioritariamente, serem presididas pelos sócios, à exceção daquelas em que haja eleição para composição da mesa. Confira:

"Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes"

- 68. Como se denota, da Ata da Reunião de sócios **(doc.08)**, quanto da gravação do referido ato **(doc.09)**, verifica-se que a reunião foi presidida e conduzida pelo Dr. Alceu, advogado contratado para implementar a "Governança no Grupo Macre".
- 69. Ocorre que em ambos os documentos ata e gravação, não se teve qualquer eleição para que a reunião fosse conduzida pelo Dr. Alceu, tampouco secretariada pelo Dr. Claudius. Nem mesmo se franqueou aos sócios a possibilidade de votarem ou escolherem aqueles que conduziriam o trabalho.
- 70. Sabiamente, isso foi feito em decorrência da fabricação da ata de reunião por aqueles que conduziam os trabalhos. Isso se prova pela alocação de item <u>não</u> <u>deliberado e sequer constante na ordem do dia,</u> qual seja da destituição do Requerente da figura de administrador, feita <u>após o encerramento dos trabalhos.</u>
- 71. Veja-se que, pela gravação, isso fica claro:

| MINUTAGEM | CONTEÚDO | |
|-----------|---|--|
| 01:38:49 | As cláusulas que exige os dois administradores, mudou para todos os sócios. | |
| 01:38:49 | Apenas isso. Os demais itens não serão alterados. | |





| 01:39:12 | Nesse sentido, foi dada a garantia do presidente, indicando que não se alterava o caput do artigo, mantendo-se o Sr. Irrael com administrador. |
|----------|--|
| 01:40:20 | Não irá ser modificado o caput da cláusula, afirma o presidente e o secretário |

- 72. Após encerrado os trabalhos, declaradamente feita pelo Presidente (02:20:07), o advogado do Requerente fez a leitura dos itens e constatou que em que pese não deliberado e não aprovado, constou em ata a destituição do Sr. Irrael e aprovada pela maioria (02:44:36)
- 73. Verificando isso, <u>constatou-se a parcialidade do Sr. Presidente e da violação a boa-fé no caso</u>, pois os demais presentes haviam "convencionado" a destituição do Sr. Irrael, sem qualquer deliberação nesse sentido. <u>Era uma ata fabricada.</u> E mais, <u>após encerrado os trabalhos</u>, foi reaberta a reunião e deliberada a destituição do Sr. Irrael sem qualquer fundamento.
- 74. POR QUE NÃO HOUVE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO DA REUNIÃO? <u>Pois se</u> <u>fosse qualquer outro, o ato maculado de vícios e eivados de má-fé não teria se perfectibilizado!</u>
- 75. A ordem cronológica dos trabalhos não foi respeitada, alocando-se o item na primeira ordem debatida, quando em verdade ocorreu de modo ilegal e após a finalização dos trabalhos. Não poderiam os sócios deliberarem e tomarem partido de matéria após o encerramento do ato. É NULA A DELIBERAÇÃO.
- 76. Além disso, o Sr. Presidente deixa claro que **ele e "o sócio"** fizeram as cláusulas que julgam importantes para a sociedade. Ora, o Presidente sequer é sócio da sociedade para impor suas cláusulas. Sequer tem assento no lugar de sócio para discutir, opinar ou indicar lados bons ou ruins. No máximo, pode atuar como consultor.
- 77. A condução dos trabalhos exige imparcialidade, ombridade e boa-fé. Não pode o Presidente, não sendo sócio, opinar ou "emplacar" as cláusulas que ele julga coniventes para a sociedade. Por quais razões aquele que não é sócio propõe alterações contratuais? E mais, por que as direciona em desfavor do Sr. Irrael?
- 78. Corroborando as linhas tênues entre a Presidência e os demais sócios *que* não o Requerente, colhe-se que o mesmo se contradiz, pois ao iniciar seus discursos, verbera não ter tido qualquer prévia com os sócios, tampouco discutido com eles.

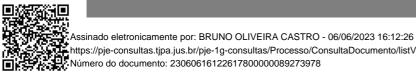




Contudo, ao final da gravação, verifica-se que o Sr. Presidente acaba por confessar que foi "municiado" pelos sócios para "destituir o Sr. Irrael. Confira:

| MINUTAGEM | CONTEÚDO |
|-----------|--|
| | O Sr. Irrael Junior indica que, já que não houve abertura prévia aos sócios e a |
| 03:23:04 | implementação da governança, com que fundamento ou em qual momento o |
| | presidente teve essa definição de tirar o Sr. Irrael de administrador?. |
| 03:23:24 | O Sr. Presidente justifica que optou pela destituição por ter recebido diversas atas |
| 03.23.24 | notariais de sócios e diretores de que ocorreram situações problemas. |
| | Questionado o presidente, o Sr. Irrael Junior perguntou se o presidente procurou |
| 03:23:45 | o sr. Irrael. O presidente respondeu que não contatou. O presidente indica que |
| | colocou a assembleia e ela decidiu pela destituição. |
| 03:24:37 | O Sr. Presidente indica que é instrumento, não o problema. Que deveria o sr. Irrael |
| 03.24.37 | Júnior questionar aos sócios, não ao presidente. Ele é instrumento. |
| | O sr. Josenildo, representante do Requerente pergunta se o presidente foi |
| | procurado ou os sócios colocaram a exclusão do sr. Irrael do cargo de |
| 03:25:27 | administrador. |
| | O sr. Presidente nega a proposta de destituição pelos sócios, porém os "problemas |
| | da sociedade foram contados pelos sócios." |
| | Afirmado que o presidente teve contado prévio com os sócios, este "fugiu da |
| 03:25:43 | discussão", indicando que iria digladiar no campo correto. Indicou que estava |
| | sedento por isso. |

- Veja-se que a postura e o cargo de Presidente do ato desaparecem quando faltam fundamentos ao Sr. Presidente para "encampar" a façanha societária que vinham perpetrando.
- Deliberada e intencionalmente foram violados os artigos 1.075/CC02 e 80. 124/LSA, para justamente conclamar e aprovar os atos de extrema ilegalidade em desfavor do Requerente, já que o ato em si já estava acertado e pronto a ser "empurrado" ao Requerente, que mesmo tendo argumentado e agido racionalmente, foi escanteado.
- E os prejuízos ao Requerente, diante dessa situação, são os mais variados possíveis: (i) teve seu cargo de administrador retirado ilegalmente e sem qualquer amparo legal; (ii) teve seu pró-labore suspenso (doc.10); (iii) teve contra si empurrada cláusulas maléficas e nefastas, que mais atrapalharam e prejudicam o



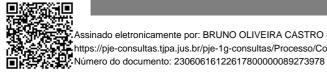


andamento da sociedade do que, simplesmente, implementam a governança. A propósito, governança não passa nem perto da conduta dolosamente praticada; (iv) teve aprovações de cláusulas importantes sobre exclusão e falta grave, as quais não pode contribuir.

82. Portanto, face ao apontado, **pugna-se pela DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA REUNIÃO DE SÓCIOS DA REQUERIDA, ocorrida no dia 03.04.2023,** cassando-se por completa a reunião e as deliberações tomadas, com consequente envio de ofício à JUCEPA para que cancele a 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 — Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863) **(doc.12)**.

IL2 – DA ORDEM DO DIA GENÉRICA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA

- 83. Pelo teor do edital anexo **(doc.02)**, nota-se uma convocação completamente genérica, inespecífica e abrangente. Fere, por todas as facetas, o direito de transparência e informação. Flerta com a má-fé.
- 84. Tanto pela ordem do dia constante no edital, como aquela indicada no corpo da ata *que são dissonantes*, verifica-se uma ausência de informações. Foi proposta a alteração do contrato social, porém sem indicar de que modo. Foram feitas inclusões de novas cláusulas, porém sem sugestão de redação. Foram feitas mudanças administrativas, porém sem indicar quais. Os atos de convocação, em si, não respeitaram o art. 1.152, §3º do CC/02⁷, o que poderia levar, desde logo, à nulidade do ato, mas não é essa a tônica.
- 85. Com efeito, nos termos dos já mencionados artigos 124 e 135 da Lei 6.404/768, as Assembleias de Acionistas que tenham por objeto a alteração do Estatuto Social,



⁷ Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

^{§ 3} o O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

⁸ Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número:

devem, desde a primeira publicação, conter de forma clara e precisa os elementos que serão mudados e as novas redações propostas para que **todos** tenham acesso à informação.

- 86. No caso em liça, não foi o que ocorreu. Mesmo o Requerente tendo solicitado a minuta prévia, para estudar, debater e sugerir eventuais mudanças **(doc.04)**, teve seu direito tolhido pelo Administrador **(doc.05)**.
- 87. Não custa lembrar que é <u>dever legal e daqueles que celebram contratos</u> guardarem a boa-fé tanto na celebração, quanto na execução dos instrumentos, ainda mais quando se tem uma relação societária em jogo. O direito a **informação** e a **transparência** estão umbilicalmente ligados a **boa-fé**, que deve sempre permear os negócios jurídicos.
- 88. Nesse apartado, o Min. Humberto Martins, citando Judith Martins Costa, expõe com brilhantismo:

"Judith Martins-Costa destaca o notável papel dos deveres informativos na colmatação de lacunas, os quais apresentam polimorfismo e relevante abrangência (em sentido amplo: informar, avisar, relevar, esclarecer e aconselhar; e, em sentido estrito: a informação pura); além de, amiúde, apresentar-se o dever de lealdade subsumido no dever de informar ("o dever de lealdade engloba o de veracidade, mas vai além, pois lealdade é mais do que veracidade: é contribuir, positivamente, com o interesse alheio e, no caso das sociedades, com o interesse comum" 9

89. A despeito, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, também colaboram com o tema:

"A boa-fé objetiva pressupõe: (a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bônus pater famílias; (c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado. (in Teoria Geral e Contratos em Espécie, 6ª ed., Editora Jus Podivm, pág. 174/175)."



-

^{§ 3}º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.

⁹ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/direito-comparado-dever-informar-direito-informacao - *apud* MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado – critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 578-594.



- 90. Ou seja, pelo que se colhe das passagens, sempre que se falar em atos contratuais, deve-se prezar e manter a boa-fé, mormente pela clara ordem contida no art. 422, do CC/02¹⁰. Assim, pelo dever de boa-fé, culminado na transparência e na informação, **é obrigação daqueles que convocam assembleia** ou reunião de sócios em informar o teor, ao menos inicial e resumido, daquilo que se prescindirá no conclave. Portanto, faltando com este ponto, <u>nula é a convocação</u>.
- 91. Outrossim, quando se visualiza atos falhos, que violam a boa-fé e não respeitam os preceitos indicados acima, Fabio Ulhoa Coelho, brilhantemente, pontua que a violação destes leva a nulidade das deliberações tomadas, pois faltou requisito essencial à convocação e validade do ato.

"O desatendimento à menor dessas formalidades compromete a validade da assembleia. Não há convalidação admissível, e deve realizar-se novamente a reunião, ainda que improvável qualquer alteração das deliberações adotadas. (In Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 228)."

- 92. Em igual sentido, o Prof. José Alexandre Tavares Guerreiro, em sua obra¹¹, pontua que: "a irregularidade de convocação é causa de anulação das deliberações tomadas em assembleia geral".
- 93. Tudo isso serve para demonstrar que <u>faltando qualquer elemento essencial,</u> <u>primordial e/ou basilar</u>, tem-se a nulidade da assembleia, cassando-se a vontade social tomada, com a consequente anulação dos instrumentos que se originaram pelo ato nulo. É A MÁXIMA: <u>ACTUS, A PRINCIPIO NULLUS, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM.</u>
- 94. Não à toa, a jurisprudência já observou e analisou situações próximas, ocasião em que se afunilou à necessidade de se ter de modo transparente e preciso o que será tratado no conclave. Não sendo respeitado isso, <u>há anulação da reunião.</u> Vejase:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- **AÇÃO ANULATÓRIA- COMPANHIA-CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA** - VÍCIOS - TUTELA DE URGÊNCIA- PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO- PERIGO DE DANO- REQUISITOS EVIDENCIADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão de tutela de urgência necessária a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do



1

¹⁰ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

 $^{^{11}}$ Convocação de Assembleia Geral por Acionista. Revista de Direito Mercantil, nº 41 $\,$



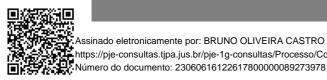
processo, conforme disposto no art. 300 do CPC/2015. 2. Nos termos do art. 123, parágrafo único, c, da Lei n º 6.404/76, possível a convocação da assembleia-geral mediante prévio pedido por "acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas". 3. Conforme estabelece o art. 135, § 3º, da lei nº 6.404/76, "os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral". 4. A ausência de indicação das matérias que foram tratadas na AGE, objeto da convocação impugnada nos autos, bem assim a não comprovação da disponibilização dos documentos pertinentes, na sede da companhia, são elementos que atestam a probabilidade do pedido de anulação. 5. Restando comprovado nos autos o risco de dano e a probabilidade do direito à anulação do ato de convocação para assembleiageral extraordinária da companhia autora, porquanto não evidenciada a confluência dos requisitos previstos no art. 123, parágrafo único, c c/c art. 135, § 3º, ambos da Lei nº 6.404/76, impõe-se a manutenção da r. decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000211495304001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2022) (grifou-se)

SOCIEDADE ANÔNIMA. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA. VÍCIO NA CONVOCAÇÃO. ORDEM DO DIA. TRANSPARÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. É irregular o ato convocatório de Assembleia Geral Extraordinária cuja ordem do dia é genérica. Para atingir o escopo do ato, a publicação deve consistir em uma síntese transparente, clara e precisa daquilo que será tratado no conclave. A não observância desta exigência legal macula a validade da Assembleia e de suas deliberações. (TJ-MG- AC: 10148130027516001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017) (grifou-se)

95. No inteiro teor do último julgado lançado acima, é possível colher do Voto condutor:

"De fato, <u>o objetivo da convocação é dar ciência aos acionistas acerca das deliberações que vão ocorrer na Assembleia, para que possam analisar seu interesse ou não em participar do ato.</u> Desta forma, a especificação clara da ordem do dia revela-se indispensável para que o ato convocatório atinja sua finalidade. Não se está aqui defendendo que a convocação deva esmiuçar o conteúdo da ordem do dia, todavia, como bem salientou o magistrado singular, "no ato convocatório deve haver um mínimo de informações sobre a pauta de modo a possibilitar ao acionista avaliar, com segurança e certeza, a necessidade ou não de seu comparecimento ao ato." (grifou-se)

96. É este o ponto alto da ação.

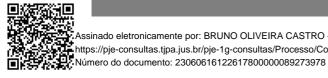




- 97. Não houve qualquer abertura, oferecimento ou mesmo disposição das matérias a serem mudadas e/ou o que seria proposto de mudança. Não custa lembrar que, pelo Sr. Junior Boeri, foi dito *que "as cláusulas serão disponibilizadas no momento, não tendo nada prévio"* (*doc.05*), porém o Sr. Presidente do ato contradisse essa informação, já que afirmou ter feito as cláusulas com "o sócio".
- 98. Em adendo, a própria reunião foi remarcada por duas vezes, pressupondo que desde a primeira convocação já se sabia o teor das cláusulas, uma vez que, em regra, somente se convoca o ato para mudança do contrato social/estatuto **após** a obtenção de uma cláusula correta, adequada e ajustada.
- 99. Tudo quanto aqui pontuado já desaguou no Col. STJ, que possui clara e precisa jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL. ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. HIGIDEZ DA ASSEMBLEIA. AÇÕES PREFERENCIAIS. VOTO CONTINGENTE. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A VOTO. ACORDO DE ACIONISTAS. ACORDO DE VOTO EM BLOCO. LIMITAÇÃO AOS VOTOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS VOTOS DE VERDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Da convocação para a assembleia geral ordinária deve constar a ordem do dia com a clara especificação dos assuntos a serem deliberados. [...] (RESP 1152849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

- 100. Na ordem do dia <u>não constam de modo claro, preciso e com prévia os assuntos a serem debatidos, tampouco foi disponibilizado o que seria posto em deliberação.</u> **E** mais, sequer sabia o Sr. Irrael, ora Requerente, que ele seria destituído do cargo de administrador. <u>Não há qualquer convocação para que o Sr. Irrael vá e delibere sobre sua destituição</u>.
- 101. Não lhe foi assegurado qualquer informação. Não lhe foi dado o direito de defesa e contraditório. Simplesmente, <u>após encerrada a reunião</u>, Sr. Presidente "reabriu os trabalhos" e votou a destituição, baseado em achismos e em devaneios. Quando posto em dúvida, o Sr. Presidente <u>abre seu jogo</u> e afirma ter recebido documentos contrários ao Sr. Irrael sem tê-los apresentado. <u>Indagado sobre ter procurado o Requerente para resolução ou discussão, afirma não o ter feito.</u>



- 102. Colhe-se, com isso, a <u>fragilidade do ato convocatório, que não cuidou de observar a Lei e os preceitos nela contidos</u>, que denotam a obrigação legal do fornecimento prévio dos termos a serem alterados e as proposições a serem discutidas. Mais ainda. Deveria constar que a destituição do cargo de Administrador era do Requerente, o que sequer está posto. Fere o direito a ampla defesa e contraditório.
- 103. Portanto, face ao apresentado, <u>pugna-se pela declaração da nulidade do ato</u> <u>de convocação, anulando-se a deliberação societária tomada pelos sócios da</u> <u>Requerida no dia 03.04.2023,</u> com a consequente comunicação à JUCEPA para que cancele a 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863). (doc.12)

III.4 – DA SUBJETIVIDADE DAS FALTAS GRAVES – IMPOSSIBILIDADE

- 104. Além dos tópicos volventes, há necessidade de se adentrar às modificações no contrato com as inclusões de cláusulas pesadas e subjetivas, com fito de se legitimar a vontade do Sr. Junior em tentar excluir o Sr. Irrael da sociedade.
- 105. Pelas passagens narradas e que por economia não serão reproduzidas, verifica-se que o anseio maior do Sr. Junior, administrador que convocou a reunião, este demonstra no decorrer de toda a reunião que possui desentendimentos e animosidades para com o Requerente.
- 106. Tanto que, por isso, pontou em sua resposta **(doc.05)** que "convocou a reunião composta pelos itens que deseja deliberar", denotando a individualidade da reunião convocada, para aprovar e "empurrar" aquilo que julgava conveniente para fins de prejudicar o Sócio Irrael, ora Requerente.
- 107. Fez isso após a mudança legislativa que alterou os quóruns de alteração do contrato social, que foi alterado de 75% (setenta e cinco por cento) para maioria absoluta, representada por mais da metade do capital social.
- 108. Acontece que, as tentativas de inclusão das seguintes cláusulas são modalidades de se legitimar a exclusão por ruptura do *affectio societatis*, o que, na melhor doutrina e jurisprudência, <u>não serve de base para exclusão de um sócio.</u>





- "(I) Praticar atos que vão ao encontro dos interesses da sociedade, deixando de zelar pelo seu bem;
- (VI) Desarmonia ou séria divergência com sócios que representem a maioria do Capital Social, com efeitos negativos para a Sociedade;"
- 109. Ora, os atos acima são, *data vênia*, demasiadamente subjetivos, levando à cada um possa uma interpretação. Inclusive, ao mesmo tempo que um ato pode ser enquadrado desarmonia, por se discordar dos demais sócios, este pode ser tomado em razão do interesse social para preservar a companhia. Ou seja, aquele sócio que tentar proteger a companhia, mas labutar em sentido contrário aos demais sócios, será considerado como falta grave.
- 110. E se, no entender de um dos sócios, o ato da maioria vai contra o interesse social, de modo que se desarmoniza com os demais? Falta grave sujeita a exclusão.
- 111. Visualiza-se que a legitimação da subjetividade dará ensejo a discussões e batalhas judicias à perder de vista, retirando-se por completo o poder da sociedade, eis que o ato de inegável gravidade será levado ao judiciário para apreciação.
- 112. Com efeito, as jurisprudências já se sedimentaram na ausência de possibilidade de se excluir um sócio por quebra do *affectio societatis*, incluído como cláusula contratual:

Apelação. Direito Empresarial. Direito Societário. Ação de exclusão de sócio. Insurgência do apelante contra sentença que julgou procedente o pedido dos apelados para excluí-la da sociedade. Ausência de falta grave ou justo motivo para a exclusão de sócio. Simples quebra de "affectio societatis" insuficiente para expulsão de sócio. Inteligência dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de exclusão do sócio. Confirmação, no entanto, da tutela de urgência concedida em primeiro grau que tornou ineficaz deliberação aprovada pela apelante para destituir os sócios administradores da sociedade. Caução de quotas que não transfere ao credor da garantia o exercício de direitos políticos plenos. Quórum do art. 1063, § 1º, do Código Civil não atendido. Invalidação da deliberação assemblear. Aplicação analógica do art. 113 da Lei 6.404/76 às quotas caucionadas. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10184728620198260577 SP 1018472-86.2019.8.26.0577, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2021) (grifou-se)

APELAÇÃO – EXCLUSÃO DE SÓCIOS – DISSOLUÇÃO PARCIAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado – Pretensão de produção de provas – Desnecessidade – Provas suficientes para o deslinde da ação – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados,





dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) - Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) - MÉRITO - EXCLUSÃO DE SÓCIO - Inexistência de falta grave cometida pela sócia apelada – Perda da affectio societatis que por si só não autoriza a exclusão de um dos sócios sem a demonstração da falta grave nos termos do artigo 1.030 do Código Civil ou justa causa do art. 1.085 do mesmo Diploma legal - Inexistência de previsão no contrato social -Precedente do STJ – Sentença de acerto mantida – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração – Percentual de 10% majorado para 12% sobre a mesma base de cálculo – Recurso desprovido. Dispositivo: em julgamento estendido, por maioria de votos negaram provimento ao recurso. Declaram votos o 2º Juiz (vencido) e o 4º Juiz (convergente). (TJ-SP-AC: 11203653320188260100 SP 1120365-33.2018.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2021) (grifou-se)

113. Portanto, face ao apresentado, <u>pugna-se pela declaração da nulidade do ato</u> <u>de convocação, anulando-se a deliberação societária tomada pelos sócios da</u> <u>Requerida no dia 03.04.2023,</u> com a consequente comunicação à JUCEPA para que cancele a 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 – Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863). (doc.12)

III.5 – DA NULIDADE DO ATO – ATA GENÉRICA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE COM OS FATOS

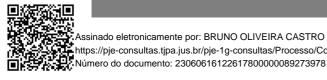
- 114. Desde a narrativa fática, visualiza-se que a ata assinada **não guarda** <u>qualquer</u> <u>fidedignidade ou correspondência com o edital de convocação e em especial com o que foi deliberado na fatídica reunião de sócios.</u>
- 115. Isso porque (i) a destituição do Requerente "ocorreu após o encerramento dos trabalhos", uma vez que foi constatado pelo advogado do Requerente na leitura da ata a destituição que sequer foi objeto de deliberação, razão pela qual, conforme resta evidenciado na gravação da ata, o Presidente dos trabalhos resolveu deliberar após o encerramento, porém na ata consta como o primeiro item deliberado; (ii) os pedidos de suspensão formulados pelo Sr. Irrael, com a exposição didática, séria e pautada na boa-fé não constaram da ata lavrada. Sequer há digitação ou acompanhamento pelo Secretário, que é o responsável por essa conduta.



- 116. Outro exemplo foi que, **antes dos trabalhos**, o Sr. Junior expôs por mais de uma hora sobre as perspectivas futuras e o modo como a Requerida poderá ganhar mercado e se manter estável, para somente após isso ter início a ordem do dia. Na ata de reunião, essa uma hora foi jogada no meio dos itens "deliberados" e, ainda, de modo pobre e frágil.
- 117. Há "takes" não inseridos na ata. Há momentos de fala que não foram trabalhados ou indicados no documento. Há lacunas e hiatos que <u>não constam do documento assinado pelos sócios da Requerida</u>, à exceção do Requerente.
- 118. Por não ter ressonância, similaridade e reciprocidade entre a ata de reunião de sócios e a gravação (docs. 08 e 09), verifica-se sua nulidade, <u>passível também de anulação</u>. Confira:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Julgamento de procedência. Elementos coligidos nos autos que comprovam a ocorrência de irregularidade por ocasião da convocação dos associados. Inobservância da forma prevista no Estatuto. Prova testemunhal demonstrou que, por ocasião da Assembleia Geral Extraordinária, não houve eleição dos membros da diretoria da Associação. Ata assemblear registrada não condiz com os fatos efetivamente ocorridos. Nulidade do ato. Manutenção da r. sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP 40037667720138260344 SP 400376677.2013.8.26.0344, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 15/12/2017, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2017)

- 119. Calha mencionar, novamente, a divergência abismal entre o edital de convocação e a ordem do dia posta na ata, que comprovam que os itens não possuem similaridade. Some-se ao quanto já exposto, que comprova a fabricação e ausência de transparência da ata para com a realidade.
- 120. É ingenuidade pensar, *data vênia*, que uma reunião de sócios com uma duração de mais de 03 (três) horas foram refletidas em pífias 08 (oito) laudas, sem contar que a quase totalidade disso eram das novas cláusulas.
- 121. Portanto, face ao exposto, <u>requer-se a declaração da nulidade reunião de</u> <u>sócios da Requerida ocorrida no dia 03.04.2023, com a consequente anulação das deliberações tomadas, oficiando-se à JUCEPA</u> para que cancele a 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863). (doc.12)



III.6 – DA NULIDADE DA DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE ADMINISTRADOR – VIOLAÇÃO AO ART. 1.019 DO CC/02

- 122. "A SUSPEITA SEMPRE PERSEGUE A CONSCIÊNCIA CULPADA; O LADRÃO VÊ EM CADA SOMBRA UM POLICIAL." Com essa premissa, os sócios da Requerida inflamados pelo Administrador Junior e capitaneados pelo Sr. Presidente, promoveram atos de ilegalidade desmedida contra o Requerente.
- 123. Como no tópico acima, em **Primeiro Lugar**, a destituição foi ilegal e sequer constante na ordem do dia, pois não foi indicado ao Sr. Irrael, ora Requerente, que este seria destituído do encargo de administrador, tampouco narraram os atos de inegável gravidade que este teria cometido.
- 124. **EM SEGUNDO LUGAR,** a deliberação societária não apontou a justa causa que levou à destituição do Sr. Irrael do cargo de administrador, para que este pudesse, ao menos se defender.
- 125. **EM TERCEIRO LUGAR,** a Reunião de Sócios da Requerida <u>se arvorou na competência exclusiva do Poder Judiciário, promovendo ato arbitrário de destituição do Requerente do encargo ao qual foi nomeado pelo contrato social da Sociedade Requerida.</u>
- 126. Todas essas premissas são tiradas do art. 1.019 do Código Civil, que assim regula a matéria:

"Art. 1.019. <u>São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social</u>, **salvo justa causa**, <u>reconhecida judicialmente</u>, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio."

127. Com efeito, nota-se que a deliberação tomada é *contra legem*, sendo um ato passível de anulação, por não respeitar a forma correta e adequada, bem como não contém elementos essenciais para "destituição do Requerente".



_

¹² William Shakespeare. Nota: Trecho adaptado da peça "Rei Henrique VI", de William Shakespeare



128. A doutrina sobre o tema, não destoa de regra acima, eis que, nas palavras de Marcelo Fortes Barbosa Filho¹³:

"<u>Diante apenas da caracterização de uma justa causa</u>, quando o sócioadministrador houver tomado decisões ruinosas ou praticado atos ilícitos violadores do contrato ou da lei, <u>pode outro sócio postular</u>, em <u>juízo</u>, a <u>supressão das atribuições de gestão originárias</u>, caracterizando um litígio interno à pessoa jurídica" (grifou-se)

129. Em termos: somente de modo judicial, comprovada a justa-causa com atos de inegável gravidade, pode o sócio administrador ser destituído do encargo. De outro modo, não é possível.

130. Acerca da matéria, há julgados:

"Ação de destituição de sócios-administradores de sociedade limitada -Sentença que rejeitou a pretensão- Inconformismo das partes- Higidez da fundamentação da sentença- Revisão do capítulo que rejeitou a impugnação ao valor da causa - O valor da causa deve estar atrelado ao proveito econômico da demanda, daí a pertinência da soma de doze meses (exercício social) da remuneração bruta dos sócios-administradores, por analogia ao art. 291, do CPC- Determinação de complementação das custas- No mérito, reconhece-se a aplicação supletiva da regra do art. 1.019, do CC, para a destituição judicial de administrador de sociedade limitada- Precedente do C. STJ- Ausência de justa causa para viabilizar a pretensão- Litigância de máfé não evidenciada- Preservação do critério de fixação da verba honorária (20% sobre o valor da causa), à luz da nova base de cálculo- Improcedência mantida, por outros fundamentos, com revisão do capítulo que rejeitou a impugnação ao valor da causa- Recurso principal desprovido e provido em parte o adesivo, com determinação. (TJ-SP-AC: 10042796020188260073 SP 1004279-60.2018.8.26.0073, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 22/10/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2019)" (grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE ACOLHEU O PLEITO LIMINAR. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC/2015. DELIBERAÇÃO PRIMEVA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCUS ANTONIO ALCÂNTARA RIBEIRO, dissente da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, da lavra do douto Fabiano Damasceno Maia, nos autos da Ação de Destituição de Sócio Administrador nº 0245923-88.2021.8.06.0001, movida por MZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MONICA REIS RIBEIRO. 2. Da leitura dos autos, vê-se que a insurgência do recorrente orbita acerca do decisum que determinou a sua destituição como



-

¹³ Código Civil comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, 12ª ed., Barueri-SP, Manole, 2018, p. 983



sócio administrador da MZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 3. Da acurada análise dos autos, entendo que não é razoável a destituição do agravante do cargo de sócio administrador da empresa, pelo menos, não neste momento processual, pois tal medida é extrema e pode ocasionar efeito irreversível ao recorrente, tendo em vista a grande litigiosidade entre as partes e a necessidade de instrução processual, a fim de averiguar os fatos aduzidos pela Sra. MONICA REIS RIBEIRO. 4. Ademais, cumpre ressaltar, que a remoção de um sócio da administração da sociedade demanda provas inequívocas de prejuízos causados à sociedade em benefício próprio por administração fraudulenta, o que não verifico neste momento processual, haja vista que apenas constam extratos bancários que demonstram as transferências realizadas e os "prints screens" de conversas no WhatsApp que evidenciam a difícil relação entre as partes. 5. Diante de tais fatos, a princípio, não é possível concluir de forma peremptória pela caracterização da prática de ilícito ou violação de direito de outrem, estando apenas demonstrado o clima de beligerância entre os sócios, o que, ao menos em análise superficial, neste primeiro momento, não configura cometimento de falta grave do recorrente no cumprimento de suas obrigações como sócio administrador. [...] (TJ-CE - AI: 06306171720218060000 CE 0630617-17.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2021) (grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESTITUIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No caso, ausente a probabilidade do direito, na medida em que não restou cabalmente demonstrada violação legal a autorizar a destituição liminar do sócioadministrador da pessoa jurídica (um dos agravados), nos moldes postulados na inicial. Como é cediço, a exclusão ou afastamento compulsório de sócio integrante de sociedade limitada depende da demonstração clara de falta grave (art. 1.030, caput, CC/2002), não se constituindo em mero juízo de conveniência e oportunidade inerente aos demais sócios. 3. Escorreito o indeferimento da medida antecipatória na origem, pois a matéria é inquietante e demanda ampla dilação probatória. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO 52071848420228090051, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2022)" (grifou-se)

- 131. Veja-se que a tríade LEI DOUTRINA JURISPRUDÊNCIA corroboram a tese do Requerente, sendo a deliberação pela sua destituição nula de pleno direito, cabendo a declaração de nulidade por este juízo.
- E não bastando somente isso, a "destituição" ocorreu a destempo, eis que após encerrado os trabalhos e proclamado pelo Sr. Presidente, este reabriu os



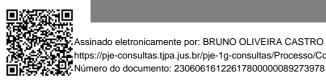


trabalhos, aprovando-se a destituição do Sr. Irrael do cargo de Administrador. Tal fato e ação só ocorreram pois o Dr. Josenildo, representando o Sr. Irrael, observou a inclusão indevida de item não deliberado na reunião e comprovou a má-fé na fabricação da Ata de Reunião de Sócios.

133. Portanto, face ao exposto, constata-se a nulidade da deliberação tomada no que diz respeito à destituição do Sr. Irrael do encargo de Administrador, sendo tal ato nulo de pleno direito, <u>cabendo a este juízo a declaração de nulidade do ato com a anulação da deliberação tomada</u> e, consequentemente, a anulação da alteração contratual que destituiu o Requerente do encargo, comunicando-se à JUCEPA para que cancele a 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 – Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863). (doc.12)

III.7 – DO ATIVO INTANGÍVEL DA SOCIEDADE

- 134. Nos termos da nova alteração contratual, proposta por meio da reunião de sócios, nota-se que foi fixado o "critério de valoração" daquilo que é o imaterial da empresa à título de 1% sobre o Patrimônio Líquido da Requerida.
- 135. O critério apontado é pobre e não reflete a realidade e o tamanho da empresa Requerida. Na verdade, é uma tentativa de minorar e lançar em patamar irrisório as quotas e participação do Requerente, que detém significativa parcela do capital.
- 136. O imaterial, composto por marcas, patentes, nome, *know-how*, expertise, tempo de mercado etc., <u>são avaliados em momento próprio e com a devida junção de fatores.</u> A singela "transformação" disso tudo em "1% sobre o PL" mostra-se uma *busca insaciável de punição*, que foge à compreensão.
- 137. O próprio Sr. Junior, em sua fala, refletiu que a empresa teve um faturamento de R\$ 480.000.000,00, no ano passado. Ao se buscar o P/L da empresa, esse valor irá para números muito inferiores.
- 138. A bem da verdade. uma empresa é muito maior e mais forte do que uma análise contábil negativa, de se encontrar o P/L. Veja-se que, atualmente, as grandes *fintechs* do mercado e startups de aplicativos de entrega funcionam no 'negativo', com despesas altas.

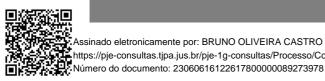


- 139. O próprio Sr. Junior Boeri <u>anseia em criar uma financeira, partindo da estrutura e tamanho do Grupo Macre.</u> A financeira não irá ganhar dinheiro em tempo recorde, tampouco a toque de caixa. Serão feitos investimentos, aportes e envolvimento profissional para que se tenha o crescimento de novos ramos de atuação do Grupo Macre, tendo ele seu valor intrínseco.
- 140. Inclusive, o valor da marca, da confiança do mercado, da governança e da confiabilidade de investidores, faz com que as empresas, <u>mesmo gerando prejuízos,</u> sejam altamente valiosas e bem cotadas.
- 141. Não há como reduzir isso em números ínfimos e impraticáveis, denotando uma busca em punir o Requerente. Ora, as investidas e tentativas para que o Requerente saia ou seja excluído <u>fica claras e expostas, face a tamanha atuação administrativa para criar encalços e percalços.</u>
- 142. Tudo isso corrobora que, arrumando-se o cenário administrativo, alocando-se hipóteses subjetivas de exclusão, bem como critérios <u>pífios</u> e <u>impraticáveis de avaliação das quotas</u>, os demais sócios tentarão excluir o Requerente para locupletarem-se nas quotas que o mesmo possui, já que tentarão pagar quantias ínfimas.
- 143. Portanto, face ao apresentado, <u>pugna-se pela declaração da nulidade do ato</u> <u>de convocação, anulando-se a deliberação societária tomada pelos sócios da</u> <u>Requerida no dia 03.04.2023</u>, com a consequente comunicação à JUCEPA para que cancele a 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863). (doc.12)

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

144. Inicialmente, cumpre enfatizar que é cabível a tutela de urgência no caso aqui apresentado, conforme narra o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Leia-se.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

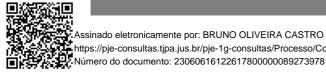




- 145. O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, foi pontual e claro ao explanar que os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) são: **PROBABILIDADE DO DIREITO** e **PERIGO DE DANO** ou **RISCO ÚTIL DO PROCESSO**.
- 146. No presente caso, ambos os requisitos estão preenchidos.
- 147. Sobre a probabilidade do direito, o doutrinador Marinoni leciona:

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção das provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia. (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p.284)"

- 148. Com isso, a probabilidade é a verossimilhança do que se alega, carreada de provas fortes e robustas do quanto alegado.
- 149. <u>Ante as provas carreadas nos autos, é factível e palpável o direito de o Requerente ter a anulação da Reunião de sócios ocorrida, face aos insanáveis vícios apontados.</u>
- 150. <u>Primeiramente</u>, verifica-se que a Reunião de sócios foi convocada de modo contrário à Lei. Nos termos do art. 1.152, CC/02, dever-se-ia haver as publicações em jornal e em Diário Oficial, o que não constam. Há, apenas, informais notificações.
- 151. Em <u>SEGUNDO LUGAR</u>, a ordem do dia foi extremamente genérica, abrangente e, sobretudo, não constam as cláusulas contratuais que se pretendem incluir, tampouco aquelas que se pretendem mudar, com a nova redação. Isso fere, como visto, os **art. 124**, *caput* e **art. 135, §3º**, ambos da Lei das Sociedades Anônimas¹⁴, que preconizam a necessidade de publicização das minutas. Ainda, mesmo solicitando a via a ser



¹⁴ Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria) **Reforma do Estatuto**

Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

^{§ 3}o Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.



modificada (doc.04), houve negativa pelo sócio administrador Junior (doc.05), em se fornecer a prévia contratual.

152. Em <u>TERCEIRO LUGAR</u>, <u>verifica a acefalia da reunião de sócios</u>, eis que nos moldes dos **arts. 1.075**, do CC/02¹⁵ e **art. 128** da Lei 6.404/76¹⁶, há regramento de que a condução dos trabalhos será(ão) pelos sócios, podendo, claro, serem eleitos outros membros à presidência e a secretariar os trabalhos. Como visto, <u>na reunião de sócios não foi o que ocorreu, conforme print abaixo</u>:

V - MESA: A reunião será presidida pelo Doutor Alceu Moraes Junior (OAB/DF 66.993) e Secretariada pelo Doutor Claudius Augustus Prado dias (OAB/PA 13.573-B) Foi realizado pedido de impugnação administrativa da assembleia Extraordinária por parte do Sócio IRRAEL SANCHEZ CAMPOS, lido por seu Advogado Doutor Josenildo dos Santos Silva (OAB/PA – 7.812) e colocado em votação e rejeitado por maioria com os votos contra pelos sócios JUNIOR JOSE BOERI, EDIANO BOERI, ADEMIR ROGERIO SCHNEIDER, totalizando maioria com 55% das cotas societárias.

153. Em QUARTO LUGAR, a deliberação de destituição do Requerente, sócio administrador nomeado no contrato social, não poderia ter sido feita por intermédio de reunião de sócios. Como visto, o **art. 1.019** do Código Civil¹⁷, preconiza ser irrevogável a retirada dos poderes destes sócios, salvo justa causa comprovada judicialmente. Por óbvio, a decisão de sócios foi *contra legem*, sendo ineficaz perante o Requerente e perante terceiros.

154. Em QUINTO LUGAR, colhe-se que a ata **é extremamente genérica** e não corresponde com a realidade dos fatos. Veja-se que trechos, recortes, falas e proposições estão completamente destoantes e incompatíveis entre si. A gravação da reunião (**doc.09**), da cabo de uma reunião que perdurou por mais de 03 (três) horas. Agora, a ata consta com meras 08 (oito) folhas, que não contempla tudo quanto argumentando e narrado, já que mais da metade das páginas se tratam de cláusulas.



¹⁵ Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

¹⁶ Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

^{17 &}quot;Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.
Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio."



155. Em <u>SEXTO LUGAR</u>, conclui-se que o Sócio Administrador Junior Boeri vem se valendo da sociedade como veículo de vingança contra o Requerente, já que por meio de suas falas, fica claro seu descontentamento e sua divergência para com o Requerente. Confira:

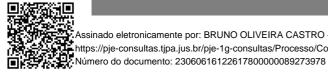
| MINUTAGEM | CONTEÚDO |
|-----------|---|
| 00:17:31 | O Sr. Junior confirma que há atritos e divergências na sociedade. |
| 00:23:02 | Junior indica que "há divergência entre os dois, os majoritários, existe divergência de opinião". |
| 00:27:30 | Indica que as modificações são para expansão da rede, expansão de mercado. As alterações contratuais viriam para isso. |
| 01:02:52 | No contexto, o Sr. júnior indica que para se aportar investimentos, os investidores querem saber se há transparência, regras claras, reuniões periódicas e que, mesmo que haja briga entre os sócios, as vontades pessoais não se sobreporão as regras empresariais. |
| 01:03:05 | O Sócio Júnior indica que a empresa, trazendo ao contexto da MACRE, é a vida e o sonho de muita gente. Tem que ser tratada como empresa, sugerindo que o contexto de briga nasce da MACRE e as alterações contratuais são para "isso". |
| 03:33:12 | O Sr. Junior explana que o que está acontecendo hoje são decorrente dos anos de relacionamento, não de hoje. Não se trata de uma decisão momentânea, de "20 dias". São diversos os fatos. |
| 03:33:32 | Junior explica e indica que o Sr. Irrael deve <u>"lembrar das reuniões de noite que</u> <u>ele falava que queria comprar minha equipe." "Que ofereceria 45% do lucro por três anos para minha equipe, minha equipe agir contra mim, fazer motim contra mim"</u> |
| 03:34:00 | Sr. Irrael pontua que daria o lucro dele em troca de uma administração dentro, que pudesse ter algum valor dentro. Você (Junior) sempre me desvalorizou, me jogou para escanteio, nunca deu valor. |
| 03:34:23 | Junior pontua que a diferença entre valores do Sr (Irrael) para mim (Junior). <u>"Eu acho que a necessidade de se fazer isso aqui dentro de uma empresa é que o relacionamento particular entre nós, para poder fazer isso aqui, conforme a legislação manda.</u> |
| 02:34:44 | Sr. júnior enfatiza que a administração será exercida por 55% do capital social. |
| 03:35:08 | Sr. Junior pergunta se é falha pegar uma empresa com R\$2,5 milhões de reais de patrimônio a 13 anos e largar com R\$100 milhões de reais é incompetência? isso é incompetência? e mais o patrimônio particular que o sr. tem, se referindo ao Irrael. Sr. Junior pontua que as mudanças são para ganhar dinheiro e o que sr. Irrael está impedindo. |



- 156. Fica estampado a verossimilhança do alegado, sendo justo e certo que o Requerente de ver a anulação da Reunião de sócios ocorrida no dia 03.04.2023 cabendo, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela.
- 157. Já o **RISCO DA DEMORA**, fica caracterizado pelo **grave risco** de dilapidação do patrimônio da sociedade; perecimento do direito aqui vindicado e a perpetuação de atos nulos perante o mundo jurídico e fático, ensejando diversas obrigações passíveis de nulidade.
- 158. Ou seja, <u>tais circunstâncias conferem grave risco de perecimento do</u> <u>resultado útil do processo</u>, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

"um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte", em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que e a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito "invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris" (in Curso de Direito Processual Civil, 2016. I. p. 366)."

- 159. Além do que o risco no presente processo é **LATENTE**, **GRAVE E PODE CAUSAR PREJUÍZOS INIMAGINAVEIS AO REQUERENTE**.
- 160. Conforme exposto acima, há uma manobra orquestrada para que o Requerente seja alijado da sociedade da qual fundou. Capitaneados pela parcialidade do Sr. Presidente, o sócio Junior Boeri conseguiu emplacar, de modo "democrático", alterações que atentam contra a Legislação aplicável, para fazer valer sua vontade contra a do Requerente.
- 161. Pelo ato ser nulo, não deveria emanar efeitos. Contudo, os prejuízos e percalços já são medidos e percebidos pelo Requerente. O dano já é palpável, face ao arquivamento de alteração contratual e ao espraiamento de efeitos à terceiros que contratam com a sociedade.
- 162. Foi proibida a livre manifestação do Requerente, eis que, por meio de uma cláusula, busca-se a "imputação de falta grave por haver divergência". Foi feita a destituição do Requerente do encargo de administrador <u>sem justo motivo e em seara incompetente.</u>





- 163. <u>Há tentativas e investidas de se tentar coibir que este haja no seu direito</u> <u>de sócio</u>, questionando, propondo e votando conforme entende razoável para a sociedade. Há previsões de "faltas graves" que atentam contra o direito constitucional de liberdade de expressão, em uma nítida tentativa de constituir uma 'mordaça' ao Requerente.
- 164. Há cortes do pró-labore recebido mensalmente pelo Requerente, "pois deixou de administrar a sociedade". Em verdade, esta destituição é nula e inaplicável, como preleciona a legislação. Os efeitos pecuniários já são sentidos pelo Requerente. (doc.10)
- 165. O Requerente é pessoa idosa, dependendo dos proventos oriundos da Requerida para sua subsistência e de sua família. Em que pese possuir outras fontes de renda, aquilo que advém da participação societária na Requerida, à título de "pró-labore" é fundamental para sua sobrevivência.
- 166. Além do que, dentre as mudanças contratuais foram retirados trechos importantes da administração, conforme abaixo:

Antiga Redação (doc.11)

A Administração da sociedade, nos termos do artigo 1.060 do Código Civil Brasileiro, cabe aos **Srs. Irrael Sanches Campos** e **Junior Jose Boeri**, com os seguintes poderes e limitações.

Parágrafo 2º - Nas operações que importarem em alienar ou onerar bens imóveis e moveis ou ainda, direitos a eles relativos, a sociedade deverá ser representada, em conjunto, por todos os sócios.

Parágrafo 5º - O sócio administrador Sr. Irrael Sanches Campos poderá nomear preposto para possível acompanhamento dos atos administrativos, contábil, com permissão à acesso a senhas, chaves ou outros dados computadorizados, programas financeiros, de gerenciamento e controle geral da empresa.

Parágrafo 7º - A administração da sociedade caberá ao sócio Sr. Junior Jose Boeri, com poderes de decisão ou veto, não podendo contrair dívidas ou onerar bens imóveis, comprar, vender ou penhorar, sem autorização

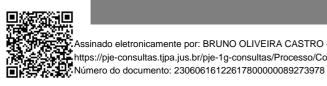
Nova redação (doc.12)

A Administração da sociedade, nos termos do artigo 1.060 do Código Civil Brasileiro, cabe ao Sr. **Junior Jose Boeri**, com os seguintes poderes e limitações.

Parágrafo 2º - Nas operações que importarem em alienar ou onerar bens imóveis e moveis ou ainda, direitos a eles relativos, o administrador deverá obter previamente a autorização de sócios representativos de mais da metade do capital social.

Parágrafo 5º - não há a mesma previsão

Parágrafo 7º - não há a mesma previsão.





previa do sócio administrador Sr. Irrael Sanches Campos, cabendo exclusivamente ao sócios S.r Irrael Sanches Campos a gerência geral das empresas

- 167. Os trechos em azul foram suprimidos na nova alteração contratual, refletindo duramente nos poderes que o Requerente possuía na sociedade. Perdeu, por completo, sua autonomia e sua gerência, eis que, como acima indicado, <u>detinha as prerrogativas de vetar ou impedir atos de oneração à sociedade, bem como administrava a mesma.</u>
- 168. Os acessos contábeis, financeiros e administrativos foram tolhidos do Sr. Irrael, que está a mercê dos mandos do Sócio Administrador Junior Boeri, que atualmente dita como serão as regras da sociedade, já que a administra isoladamente.
- 169. Sem contar, ainda, que esta destituição veio calcada em viés *particular*, desprovida de qualquer cunho social. Veio desacompanhada de qualquer falta grave, sendo a matéria deliberada por órgão incompetente.
- 170. Da maneira que se encontra e pelo teor da reunião que se busca anular, os demais sócios encontram-se ligados em prol da derrubada do Requerente, passando os 03 (três) a administrarem e a avalizarem as atitudes do sócio administrador, Sr. Junior Boeri.
- 171. Outrossim, pelos atos nulos praticados, que maculam a essência e o viés societário, em caso de não suspensão da deliberação e das alterações contratuais podem levar à ineficácia do resultado do processo. Ou seja, há risco de, não se concedendo a medida, haver prejuízo ao resultado útil, eis que a situação irá se perpetuar no plano fático e jurídico, quando há insanáveis vícios na origem do ato.
- 172. É justamente esse fato que o Requerente visa evitar. É por esta efetividade que a medida de urgência merece ser acolhida.
- 173. Portanto, é <u>necessária a SUSPENSÃO da reunião de sócios da Requerida ocorrida em 03.04.2023, com consequente suspensão da 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863)</u>, pois vem irradiando efeitos e consequências jurídicas inverídicas. Vem dando a falsa percepção



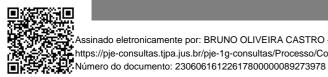
de que o Requerente não mais é administrador, quando, em verdade, ainda o é, porém o ato fabricado vem levando essa premissa à frente.

- 174. Além disso, é importante, em igual sentido, que seja encaminhado ofício a JUCEPA para que averbe a presente ação às margens do NIRE da Requerida, para que tanto os empresários, investidores e consumidores tenham a prévia ciência de que, por meio da presente demanda, <u>há discussão que pode levar a anulação de uma</u> alteração contratual e de uma reunião de sócios.
- 175. Isso porque a não publicização da presente demanda que visa anular uma reunião de sócios e uma alteração contratual <u>podem gerar efeitos negativos ao mercado</u>, à sociedade e aos investidores, que contratarão com a Requerida sob o <u>pretexto de um contrato passível de anulação</u>.
- 176. Veja que maior do que o direito do Requerente e os clamores aqui indicados, há sério risco ao mercado, que pode se basear por contrato nulo. Há riscos em demasia para os atores processuais, sendo de bom grado e de rigor a suspensão dos efeitos da 12ª Alteração Contratual da Requerida, bem como da reunião de sócios ocorrida no dia 03.04.2023, oficiando-se a JUCEPA para que não arquive qualquer outra alteração contratual, cujo teor verse sobre as matérias aqui discutidas, eis que passiveis de decretação de nulidade neste feito.
- 177. Por derradeiro, porém não menos importante, como as matérias aqui postas, que versam sobre cláusulas contratuais, a legalidade das mesmas, destituição do administrador, nulidade da convocação e afins, <u>é importantíssimo que seja vedado ao sócio administrador da Requerida, Sr. Junior Boeri, que convoque novas reuniões com a mesma pauta, para que se evite novas ações judiciais e a intensificação do litígio, pelo menos até que haja o julgamento de mérito da presente demanda.</u>
- 178. Isso porque, caso não se suspenda a hipótese de novas convocações, existe a possibilidade de ocorrer entraves fáticos que prejudiquem o caminhar da presente ação. Veja-se que o Requerente, diante de suas argumentações, colocou a ata e a alteração contratual sob o crivo do Judiciário, na confiança de se declarar a ilegalidade dos instrumentos. Caso haja convocações de novas reuniões, tornará inócuo o presente processo, ocasionando uma confusão de extrema prejudicialidade.





- 179. Assim, paralelos às medidas liminares que visam, sobretudo, a garantia da marcha processual, do legitimo direito do Requerente e dos investidores, necessário se faz o impeditivo de novas convocações com matérias que versem sobre as aqui discutidas, para que não se gere conflitos e sucessivas ordem judiciais e futuras ações.
- 180. Por outro lado, as medidas aqui propostas não irão travar as atividades empresariais da Requerida, tampouco irão impedir os atos de administração por parte dos administradores, Srs. Irrael e Junior. A medida visa garantir a transparência e lealdade com as atividades da empresa Requerida para com o Requerente.
- 181. Visa, a medida, impedir que haja prejuízos à sociedade empresária e a comunidade que se relaciona com ela, eis que, a rigor e pela Lei, há dois administradores, não somente um. O ato que emana essa individualidade é nulo. Visa, também, impedir que a administração individual seja permeada por atos que normalmente não ocorreriam em uma gestão harmoniosa, isto é, com dois sócios. Não se deixa de cogitar o fato de que, sozinho, o Sr. Junior Boeri poderá se valer de outros mecanismos para administrar a sociedade, prejudicando a coletividade de sócios, em especial o Requerente.
- Por fim, a medida não possui caráter irreversível ou traz dano à Requerida, tendo em vista que somente busca a transparência e garantia de que a empresa possa continuar saudável até o deslinde do feito, evitando-se a prática de atos (ativos e passivos) que reflitam duramente em sua realidade. Nessas hipóteses, por tabela, além do risco ao resultado útil afetar a efetividade dos atos jurisdicionais.
- Desse modo, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos autorizadores para concessão da medida, quais sejam a probabilidade do direito e o risco da demora ou ao resultado útil do processo, pugna-se pela concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de: a) Seja suspensa as deliberações tomadas na reunião de sócios da Requerida, ocorrida no dia 03.04.2023, até que se tenha o deslinde da presente demanda; **b)** Seja suspensa a 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 - Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863), com encaminhamento de ofício à JUCEPA, restabelecendo-se os poderes de Administração e Gestão do Sr. Irrael Sanches Campos, nos termos da 11ª Alteração Contratual da Requerida (doc.11); c) Seja encaminhado, ainda, ofício à JUCEPA para que averbe a presente demanda às margens do registo da sociedade Requerida - I.S. CAMPOS LTDA - CNPJ





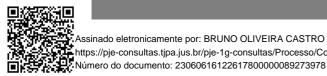
09.634.089/0001-12, para que terceiros investidores, credores e consumidores tenham ciência da presenta ação que visa a anulação de dois atos jurídicos praticados pela sociedade, sendo eles a Alteração Contratual e a Reunião de Sócios; **d)** Seja impedido que os Administradores da Requerida convoquem nova Reunião de Sócios com os mesmos objetos daqueles aqui discutidos, a fim de se evitar uma enxurrada de futuras e repetitivas ações; **e)** seja restabelecido o pró labore/adiantamento de lucros do Requerente Irrael que conta com 78 anos de idade e depende financeiramente do valor percebido mensalmente para garantia da sua sobrevivência e subsistência;

VI - DOS PEDIDOS

184. Face a todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência:

Diante dos fatos e fundamentos supramencionados, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) Tendo em vista estarem preenchidos os Requisitos autorizadores para concessão da medida, quais sejam a probabilidade do direito e o risco da demora ou ao resultado útil do processo, <u>pugna-se</u> <u>pela concessão da TUTELA DE URGÊNCIA</u>, a fim de:
 - **a.1)** Seja suspensa as deliberações tomadas na reunião de sócios da Requerida, ocorrida no dia 03.04.2023, até que se tenha o deslinde da presente demanda;
 - <u>a.2</u>) Seja suspensa a 12ª Alteração Contratual da Requerida (Arquivamento: 20000882798 Protocolo 33406573) e o Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863) incluindo a reunião de sócios ocorrida em razão das robustas provas de vícios e atos que geram a sua plena nulidade, com encaminhamento de ofício à JUCEPA, restabelecendo-se os poderes de Administração e Gestão do Sr. Irrael Sanches Campos, nos termos da 11ª Alteração Contratual da Requerida (doc.11);
 - **a.3)** Seja encaminhado, ainda, ofício à JUCEPA para que averbe a presente demanda às margens do registo da sociedade Requerida I.S. CAMPOS LTDA CNPJ 09.634.089/0001-12, para que terceiros investidores, credores e consumidores tenham ciência da presenta ação que visa a anulação de dois atos jurídicos praticados pela sociedade, sendo eles a Alteração Contratual e a Reunião de Sócios; **a.4)** Seja impedido que os



Administradores da Requerida convoquem nova Reunião de Sócios com os mesmos objetos daqueles aqui discutidos, a fim de se evitar uma enxurrada de futuras e repetitivas ações;

- **a.5)** Seja restabelecido o pró labore do Requerente Irrael que conta com 78 anos de idade e depende financeiramente do valor percebido mensalmente para garantia da sua sobrevivência e subsistência;
- b) Promover a citação da Requerida no sobredito endereço, a fim de que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, compareça à audiência de conciliação a ser designada, e, querendo, apresentar a defesa que tiver;
- c) Face aos elementos apresentados, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com o fim de DECLARAR A NULIDADE DA REUNIÃO DE SÓCIOS OCORRIDA NO DIA 03.04.2023 e todas as deliberações tomadas, com a consequente DECLARAÇÃO DE NULIDADE da 12ª Alteração Contratual da Requerida, encaminhando-se ofício à JUCEPA para fins de excluir de seus sistemas a referida alteração contratual, arquivada sob o Arquivamento: 20000882798 Protocolo 33406573), e do Arquivamento da Ata de Sócios (Arquivamento: 20000883018 e Protocolo nº 233390863), restabelecendo as partes ao status quo ante, com encaminhamento de ofício à JUCEPA.
- d) Condenar os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do Código de Processo Civil;
- e) Seja o feito autuado como **<u>prioridade</u>**, face às benesses do art. 1.048, do CPC¹⁸, eis que o Requerente possui mais de 60 (sessenta) anos;
- f) Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente juntada de documentos, depoimentos pessoais das partes, oitiva de testemunhas, perícias, entre outros que se fizerem necessários.
- g) Com base no art. 319, VII do Novo Código de Processo Civil, informa que há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação;



-

¹⁸ Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I- em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;



Requer-se que todas as intimações ocorram <u>exclusivamente por meio</u> <u>de DJE (Diário de Justiça Eletrônico)</u>, em nome do advogado BRUNO OLIVEIRA CASTRO, OAB/MT 9.237, sob pena de nulidade e devolução integral do prazo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins fiscais.

Termos em que, Pede deferimento

De Cuiabá/MT para Parauapebas/PA, 6 de junho de 2023.

BRUNO OLIVEIRA CASTRO
OAB/MT 9.237

LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO
OAB/MT 13.700

EMILIA CARLOTA G. VILELA
OAB/MT 13.206

ANGELO BRUNO DONATONI OAB/MT 28.096

Josenildo dos Santos Silva

OAB-PA 7812

